



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
47ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3066496-44.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: JULIA GALVAO REBELLO

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: PAULO CESAR LIMA GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: GUSTAVO DE VIEIRA GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: FELIPE SARTORETTO GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: VICENTE GALVAO REBELLO GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: SARAH TERESA SARTORETTO GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE VIEIRA GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: GUILHERME DE VIEIRA GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: CLINICA GIORELLI LTDA

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

AUTOR: SILVIA TERESA SARTORETTO GIORELLI

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES (OAB RJ157804)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CESAR LIMA GIORELLI e outros, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Requer o deferimento do pedido liminar para: a) reconhecer a característica de plano “falso coletivo” e suspender os reajustes abusivos impugnados, mantendo-se a cobrança anterior, isto é, na monta de R\$ 18.251,53 (dezoito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), após a intimação, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., aplicando-se; b) que a ré apresente nos autos a apólice do contrato, sob pena de multa diária; c) vedar qualquer rescisão, suspensão ou restrição contratual enquanto perdurar a demanda.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência submete-se à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito, devem ser verificados elementos que demonstrem a plausibilidade da argumentação expendida e a satisfatória probabilidade, mediante as provas apresentadas, de ser a parte autora titular do direito invocado. Já o perigo de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
47ª Vara Cível da Comarca da Capital

dano ou o risco ao resultado útil do processo, está relacionado ao exame e juízo da possibilidade de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado inútil em razão do decurso do tempo à espera da concessão da tutela definitiva.

Acrescente-se que a relação existente entre as partes é de cunho consumerista, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidor, como disposto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a empresa ré no de fornecedor e/ou prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de aludido diploma legal.

De fato, é inegável que, para manter a equação econômica dos contratos de plano de saúde, deve haver reajuste periódico de mensalidades, no entanto, por ocasião de qualquer reajuste, não pode haver o rompimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato

Registre-se que o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é de que nos contratos coletivos empresariais que possuam número ínfimo de segurados, menos de 30 (trinta) participantes, permite-se, excepcionalmente, a configuração de contrato coletivo atípico, recebendo assim tratamento diferenciado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES. "FALSO COLETIVO". NATUREZA INDIVIDUAL E FAMILIAR DO CONVÊNIO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo seja tratado como individual ou familiar quando possuir número reduzido de participantes. 2. Alterar o entendimento do tribunal de origem a respeito da natureza do contrato, se efetivamente coletivo, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão de provas, a atrair a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos reajustes realizados pela recorrente e determinou a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, considerando que o plano coletivo é atípico e abarca apenas 4 vidas. 2. Esta Corte Superior entende que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp 1.880.442/SP, Relator MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. Agravo improvido. (AgInt no AREsp n. 2.285.008/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
47ª Vara Cível da Comarca da Capital

No caso em epígrafe, os documentos juntados demonstram que há somente 10 (dez) participantes no plano de saúde coletivo empresarial contratado, possuindo características de pequeno grupo familiar, o que permite vislumbrar a existência de plano de saúde coletivo atípico.

Assim, é forçoso reconhecer que devem ser aplicadas as regras do plano de saúde individual/familiar, no que diz respeito à observância dos reajustes anuais determinados pela ANS, em substituição aos índices praticados com base no aumento da sinistralidade. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRETENSÃO DE REAJUSTES ANUAL DA MENSALIDADE PELOS ÍNDICES DA ANS APLICÁVEIS AOS PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM POUCOS PARTICIPANTES. ALEGAÇÃO AUTURAL DE "FALSO COLETIVO". NÚMERO ÍNFINO DE SEGURADOS. PLANO DE SAÚDE COM APENAS 03 PARTICIPANTES. MESMO GRUPO FAMILIAR. EXCEPCIONALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO ATÍPICO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTURAL. PROVIMENTO DO RECURSO. (0012918-60.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Registre-se que, nos planos de saúde individuais, a ANS autoriza que a operadora aplique um reajuste anual das mensalidades no percentual de 6,06%, conforme teto definido (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-define-teto-de-6-06-para-reajuste-de-planos-individuais-e-familiares>), de forma que o reajuste poderá ser aplicado pela operadora no mês de aniversário do contrato, ou seja, no mês da data de contratação do plano.

Contudo, na hipótese dos autos, há indícios de onerosidade excessiva e abusividade, o que não se mostra proporcional.

Por este caminho, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE REAJUSTE ANUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE DOS AUTORES, MANTENDO-SE O VALOR VIGENTE ATÉ ENTÃO, SOB PENA DE MULTA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) POR CADA COBRANÇA FEITA EM DESACORDO COM A TUTELA DEFERIDA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA QUE SUSTENTA A LEGALIDADE DO REAJUSTE ANUAL, O QUAL NÃO PODERIA TER SIDO REDUZIDO SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ATUARIAL. PUGNA AGRAVANTE, ASSIM, PELA REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REAJUSTE APLICADO DE 35,90% DA MENSALIDADE, PERCENTUAL 5 (CINCO) VEZES MAIOR QUE O AUTORIZADO PARA OS PLANOS INDIVIDUAIS, QUE NÃO SE MOSTRA PROPORCIONAL. CÁLCULO ATUARIAL QUE NÃO FOI APRESENTADO. ART. 29, V, E DO ART. 51, IV E X, DO CDC. DIREITO À SAÚDE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO POR EVENTUAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
47ª Vara Cível da Comarca da Capital

INADIMPLÊNCIA POR PARTE DOS AUTORES, EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DA MENSALIDADE APÓS O REAJUSTE, OS QUAIS, INCLUSIVE, SÃO PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA. PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART.300 DO CPC). DECISÃO QUE NÃO É TERATOLÓGICA. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE SER REFORMADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0024951-82.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 03/07/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de instrumento. Plano de saúde coletivo. Reajuste que, embora desvinculado do índice da Agência Nacional de Saúde - ANS, pode ser objeto de controle pelo Judiciário. Aumento de 29.9% que alçou a mensalidade a R\$ 12.048,98. Índícios de abusividade e onerosidade excessiva. Risco de prejuízo irreparável, em razão da natureza do contrato. Concessão da tutela para determinar a aplicação do índice praticado pela agência reguladora, até que finalizada a instrução. Recurso provido. (0074479-22.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 09/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, quanto ao perigo de dano, cediço que o aumento que incidiu na mensalidade da parte pode acarretar a sua inadimplência e colocar em risco a manutenção do grupo familiar no plano de saúde.

Por sua vez, para a parte ré, não há que se falar em irreversibilidade da medida, podendo ser revertida em caso de posterior improcedência do feito.

Assim sendo, estão presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, que são suficientes para o deferimento da tutela provisória de urgência, em prestígio ao direito à saúde, nos termos do artigo 300, do CPC.

Por outro lado, quanto ao pedido consistente em determinar que a ré se abstenha de rescindir, suspender ou restringir o plano dos autores, registro que os elementos constantes dos autos não se revelam suficientes a demonstrar a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada, sobretudo diante da ausência de *periculum in mora* neste momento processual.

Ademais, a mera propositura de ação revisional não impede a que a ré exerça seus direitos enquanto credora, em caso de ausência de pagamento ou descumprimento contratual.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a operadora afaste o reajuste atualmente aplicado, substituindo-o pelo reajuste anual autorizado pela ANS para os planos individuais/familiares, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato de descumprimento, bem como para que apresente a apólice do contrato nos autos, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente decisão.

Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão, via portal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

47ª Vara Cível da Comarca da Capital

Considerando que o objeto da presente demanda se insere na competência do 6º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE PRIVADA (VARAS CÍVEIS), na forma do artigo 7º do ATO NORMATIVO TJ Nº 18/2025, remetam-se os autos ao 6º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE PRIVADA (VARAS CÍVEIS).

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MANUELA CELESTE TOMASI, Juíza de Direito**, em 29/04/2026, às 16:38:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002153972v7** e o código CRC **5439081a**.

3066496-44.2026.8.19.0001

190002153972 .V7